



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010376-96.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante B. B. S. A., é apelado L. G. P. B. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1010376-96.2023.8.26.0624

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: B. B. S. A.

Apelado: L. G. P. B.

2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Juiz prolator: Fernando José Alguz da Silveira

Voto nº 2530

APELAÇÃO CÍVEL. CONTA POUPANÇA. Ação com pedido de restituição de valores. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

Alegação de enriquecimento ilícito afastada. O autor realizou leitura equivocada dos extratos bancários quanto à existência de saldo zerado. Retirada de valores da conta poupança não comprovada. Inexistente falha na prestação de serviços.

Apelo acolhido para julgar improcedente o pedido. Sucumbência invertida.

RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de restituição de valores, julgado procedente pela r. sentença de fls. 166/169, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por L. G. P. B., representado por L. A. P. B., em face de B. B. S.A. para CONDENAR a ré a restituir à conta poupança do autor os valores depositados, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data de cada depósito e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”.

Inconformado, o réu recorreu (fls. 172/178), o autor não demonstrou qualquer desconto em sua conta poupança. Foi juntado extrato datado de 1º de fevereiro de 2024, que informa o saldo disponível de R\$ 15.057,37. Não houve falha na prestação dos serviços, assim incabível a restituição dos valores. Subsidiariamente, os juros moratórios teriam como termo inicial a data da sentença e não da citação. Requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 184/190), o autor reiterou relato de saldo zerado em conta poupança, sem que tivesse realizado saques, imputando ao réu falha na prestação dos serviços. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 179/180).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de restituição de valores, na qual busca o réu a reforma da sentença, sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço.

Segundo relato da petição inicial o autor possui “conta poupança 1002478-1, na agência 284 do Banco Bradesco S/A, realizando depósitos para poupar dinheiro [...] No dia 17 de novembro de 2.023, a conta poupança do requerente apresentava um saldo bancário no valor de R\$ 14.042,41 [...] Ocorre que sem haver um saque, no dia 27 de novembro de 2.023 os valores na conta poupança foram zerados pela requerida [...] Tal fato fora descoberto pois a genitora efetuou depósito bancário no dia 27 de novembro de 2.023 e gerou um extrato bancário para consultar o saldo atual.” (fls. 2).

Em resposta, o réu sustentou “NÃO HÁ NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA AUTORA QUALQUER DESCONTO DOS VALORES CONTIDOS EM SUA CONTA POUPANÇA, INCLUSIVE O DOCUMENTO ANEXO, DATADO DE 1 (UM) DE FEVEREIRO de 2.024, ACUSA UM SALDO DE R\$ 15.057,

37” (fls. 54).

A alegação do réu foi impugnada pelo autor em réplica afirmando “pela cópia do extrato bancário de folhas 36 à 37 dos autos, que comprova que no dia 28 de novembro de 2.023 o saldo da conta corrente estava zerado [...] no dia 17 de janeiro de 2.024 solicitou a requerida a emissão de novo extrato bancário, no qual consta ter sido novamente zerado o saldo bancário no dia 17 de janeiro de 2.024, terminando o dia com o saldo de apenas R\$ 7,93 [...] Em consulta ao extrato bancário emitido pela requerida no dia 4 de março de 2.024, comprova-se que no dia 04 de março de 2024, novamente o saldo fora zerado, terminado o dia 4 de março de 2.024 com o saldo de R\$ 33,06” (fls. 123).

Da análise dos extratos mencionados pelo autor (fls. 36/37; 131/132 e 133/134), observa-se que os extratos de fls. 36, 131 e 133 descrevem as movimentações para o período informado na consulta (datas inicial e final); indicando o saldo anterior à primeira data e o saldo existente até a data final; tanto que identificado no cabeçalho como “Movimentações entre:”.

De outro lado, os extratos de fls. 37, 132 e 134 detalha os últimos lançamentos na data informada que, como regra, alcançam o dia útil anterior, o que pode ser observado no cabeçalho: “Últimos lançamentos”. A saber: *i*) fls. 37 – datado de 28 de novembro de 2023, detalha os últimos lançamentos, isto é, os rendimentos da conta no dia 27 de novembro de 2023 (R\$ 3,90 + R\$ 14,03 + R\$ 16,78) e o depósitos efetuados (R\$ 600,00 + R\$ 200,00); *ii*) fls. 132 – datado de 17 de janeiro de 2024, detalha os últimos lançamentos, isto é, os rendimentos da conta para aquele dia (R\$ 7,93) e *iii*) fls. 134 – datado de 4 de março de 2024, detalha os últimos lançamentos, isto é, os rendimentos da conta para o dia 1º de março e aquele dia.

Portanto, de fato, observa-se que o autor fez leitura equivocada dos lançamentos, pois os extratos de “movimentação” e “últimos lançamentos” servem para detalhar informações de forma separada. A indicação de saldo zerado nos extratos de fls. 37, 132 e 134, embora possa induzir uma

compreensão errônea, não respalda a afirmação do autor de ter o réu se apropriado dos valores e depois os devolveu.

Aliás, o extrato apresentado pelo réu a fls. 103/107, informa o saldo inicial de R\$ 2.946,07 em 26 de dezembro de 2022, detalhando os depósitos e rendimentos entre janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2024 (data da emissão), informando saldo de R\$ 15.057,37 em 1º de fevereiro de 2024.

Vê-se a regular continuidade dos lançamentos, com acréscimo do valor de R\$ 7,93 - que o autor afirmou ser correspondente ao saldo em conta no dia 17 de janeiro de 2024 - mas, na verdade, correspondente ao rendimento (fls. 107).

Portanto, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, o réu comprovou que em nenhum momento se apropriou de qualquer valor pertencente ao autor.

Cabe ressaltar que a narrativa do autor decorre de sua leitura dos extratos. Não foi alegado, tampouco demonstrado que, ante a circunstância, tentou ao menos movimentar os valores e não havia saldo à disposição. Logo, sua alegação de enriquecimento ilícito não tem lastro probatório.

Sendo assim, o recurso do réu comporta provimento.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento ao recurso do réu**, nos termos da fundamentação supra. Invertida a sucumbência, observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Ciência ao Ministério Público.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora